



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARECER JURÍDICO Nº 229/2024 – AJSEADM**

**PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2024/02081**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da empresa CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO, para ministrar o curso “Formação prática restaurativa – Circuito restaurativo vítima ofensor comunidade”.
2. O valor da contratação é de R\$ 8.799,00 (oito mil, setecentos e noventa e nove reais) correspondendo 20 (vinte) horas aulas, a serem executadas, no período de 13 a 25 de junho de 2024. Destaco que o curso ocorrerá na modalidade híbrida: presencial e EAD (teams).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
  - Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
  - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 20/23);
  - Termo de Referência;
  - Projeto Básico do Curso;





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- Proposta comercial da empresa;
- Certidões de regularidade;
- Documento de identificação do representante legal da empresa;
- Registro civil de Pessoa Jurídica;
- Ata de assembleia geral ordinária;
- Termo de Posse;
- Estatuto da empresa;
- Comprovante de endereço;
- Informação quanto à notória especialização da docente;
- Certificado de Registro Cadastral - SICAF;
- Inscrição no cadastro de Pessoa Jurídica;
- Atestado de capacidade técnica;
- Currículo da docente;
- Comprovação do preço praticado em outros órgãos;
- Manifestação do Diretor do Departamento de Ensino e Pesquisa da EJPA;
- Pedido de despesa nº 2024/1464 na situação 'aguardando validação';
- Aprovação do Termo de Referência;
- Manifestação da SEPLAN quanto ao atesto do pedido de despesa no sistema GRP/Thema;

6. É o relato essencial

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

8. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 16 de maio de 2024 (quinta-feira) e a presente manifestação foi elaborada em 17/05/2024 (sexta-feira), portanto, em 01 (um) dias útil, restando cumprida a exigência.

**II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico**

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

12. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação de instituição especializada para ministrar o curso “Formação prática restaurativa – Círculo restaurativo vítima ofensor comunidade”**.

**III. ANÁLISE JURÍDICA**

**III.1. Da licitude do objeto**

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

17. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls.12), nos seguintes termos:

1. **DA DEFINIÇÃO E NATUREZA DO OBJETO:** Contratação da instituição CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO, para oferta de formação continuada “Formação prática restaurativa – Círculo restaurativo vítima ofensor comunidade” pela docente Petronella Maria Boonem.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

18. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

**III.2. Da motivação e justificativa da contratação**

19. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue (fl. 12):

A presente ação tem como propósito aperfeiçoar os saberes em temas atinentes à Formação de Formadores em Círculos Restaurativos com ênfase na prática VOCOM. Segundo a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais, motivadores de conflitos e violência, e por meio dos quais os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. A referida resolução aponta que o Poder Judiciário deve promover a formação destinada aos profissionais para aprendizagem de técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprios da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras. Aponta, ainda, que caberá aos tribunais promover cursos de formação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias. A Justiça Restaurativa é uma filosofia sustentada na Cultura de Paz que traz uma nova forma de pensar e agir com relação aos crimes e conflitos. Nessa perspectiva, os danos causados por uma infração às pessoas e aos relacionamentos são de grande importância e estão no foco principal desta forma de pensar a justiça. Os Círculos de Justiça Restaurativa asseguram a oportunidade de avaliar as causas e consequências do ocorrido, ao tempo em que são construídas as alternativas, tanto para reparar os danos quanto para evitar a reincidência. Com a participação da vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores treinados, confere-se foco nas necessidades dos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta e indiretamente para o evento danoso e a autonomia da comunidade e da sociedade. O curso é desenvolvido e considera a desnaturalização da violência em suas mais diversas dimensões, conduzindo o conteúdo para uma mudança cultural centrada na tolerância, na não-violência e na Cultura de Paz, introduzindo os participantes no universo da Justiça Restaurativa, apresentando-os posteriormente as suas principais referências normativas e suas principais metodologias, sem descuidar das principais experiências de referência já existentes e catalogadas. Desse modo, a presente formação visa aprimorar a prestação do serviço público, desenvolvendo saberes e provocando análise crítica dos servidores que desenvolvem suas atividades no âmbito da Justiça Restaurativa no tocante à realidade e necessidade de cuidados estimulando o interesse e participação efetiva nos encaminhamentos de casos dessa natureza. Em relação à análise curricular da instituição contratada, observa-se que a indicação de um docente com expertise na área é extremamente importante para o desenvolvimento das atividades da equipe que participará da formação. Neste contexto, destaca-se que a docente " Petronella Maria Boonem" possui qualificações técnicas, teóricas e práticas, além de notável domínio do conteúdo. Adicionalmente, é importante destacar que, atualmente, não há no quadro interno do TJPA servidor ou ser-



T\_JPAPRO202402081V01





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

vidora com as competências necessárias para ministrar a referida formação. Outrossim, destaca-se que a solução formativa se encontra alinhada ao Planejamento Estratégico do 2021-2026, no qual consta como Macrodesafio o “Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas”, tendo como uma de suas iniciativas estratégicas “Aperfeiçoar a formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras”, consistindo em promover ações e políticas de reconhecimento e valorização de magistrados e magistradas, servidores e servidoras. Ademais, destaca-se que a presente ação consta no Plano de Contratações do TJPA para o exercício de 2024, especificamente no item EJ17A24.

20. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

**III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021**

21. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. (*Grifou-se*)

22. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(Grifou-se)*

23. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

24. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

25. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

27. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

a) *Serviço Técnico Especializado*

28. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

29. No caso dos autos, consta expressamente no item 1 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

30. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) *Notória Especialização*

31. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

32. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, “... no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se “... ”





## Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: “...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...”. Mais ainda. A expressão “...ou de outros...” dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

### 34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (*Grifou-se*)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, apresenta currículo em relação à notória especialização do docente que ministrará o curso:



TJPAPRO202402081V01





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

“Possui doutorado (2011) e mestrado (2000) em Educação pela Universidade de São Paulo. É educadora do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo. É co-fundadora da linha de Perdão e Justiça Restaurativa do CDHEP. Ministra cursos, oficinas e palestras sobre temas como Justiça Restaurativa, conflitos, perdão e habilidades emocionais para pessoas ligadas, principalmente, à comunidades, socioeducação, área prisional, judicial e pastoral. Supervisiona equipes que aplicam Justiça Restaurativa. Colabora na articulação da Rede de Escolas de Perdão e Reconciliação no Brasil, pela Fundación para la Reconciliación de Bogotá, Colômbia. Doutora e mestra em sociologia da educação pela Universidade de São Paulo -USP com tese sobre Justiça Restaurativa. Graduou-se em Ciências Sociais também pela USP e é especialista em mediação de conflitos pela Pontifícia Universidade de São Paulo PUC/SP. Atuou como pesquisadora no Núcleo de Estudos da Violência - USP. Tem trabalhos realizados em diversos países da América Latina e Europa”

37. Destaca-se ainda, às fls. 101, manifestação da EJPA quanto o notório saber da docente:

Ressalto, ainda, a existência de inúmeros conteúdos e informações disponíveis na rede mundial de computadores dos quais se destaca, entrevistas, livros, artigos, cursos e informações que permitem extrair o notório saber da docente acerca da matéria, conforme alguns links abaixo:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo-digital.pdf>

<https://revistas.ufjf.br/index.php/rce/article/view/35021>

<https://efape.educacao.sp.gov.br/convivasp/wp-content/uploads/2019/11/Di%C3%A1logos-e-Pr%C3%A1ticas-Restaurativas-nas-Escolas.pdf>

<https://www.flixbook.com.br/autores/Petronella-Maria-Boonen>

38. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

#### **III.4. Demais exigências legais para a contratação**

##### **a) Critérios de Sustentabilidade**

39. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

40. A esse respeito, o TR informa (fls.14):

A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do conselho Nacional de Justiça-CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nos-



TJPAPRO202402081V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

... procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos. Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.

**b) Da comprovação de regularidade**

41. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

42. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

43. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência (fls.18), conforme segue:

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- CNPJ;
- Documentos de constituição (contrato social e alterações)
- RG e CPF dos sócios;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);

Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;



T:JPAPRO202402081V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

-Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade –Sócio majoritário;-

-Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

44. Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.

**c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações**

45. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 5 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça.

46. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

**d) Previsão de recursos orçamentários**

47. O art. 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

48. Nesse sentido, conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA (nº 2024/1464), com status “aguardando validação”.

49. Às fls. 106 consta despacho da SEPLAN afirmando que a referida solicitação se encontra validada no sistema GRP/THEMA.

**e) Do Termo de Referência**

1. No caso *sub examine*, o TR acostado aos autos discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

2. Observa-se às fls. 105 a aprovação do Termo de Referência.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

3. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

*f) Justificativa de Preço*

53. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

54. *In casu*, encontram-se acostados documentos que, ao que tudo indica, o valor a ser pago na presente contratação está compatível com o valor cobrado pela empresa a outros órgãos, bem como, por justificativa constante no despacho às fls. 99/101.

*g) Termo de Contrato*

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. A esse respeito, a Escola Judicial, por intermédio do despacho às fls. 99, atesta que:

(...) E, no tocante a elaboração de minuta de contrato para compor o processo de contratação para ação formativa acima mencionada, entendo pela desnecessidade de formalização de minuta contratual, dada que não vislumbro obrigações futuras, mas entrega imediata, enquadrando-se ao que prescreve o artigo 95, inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021.

**IV. CONCLUSÃO**

58. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta,**





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 17 de maio de 2024.

**Bruna Nunes**  
Assessora da SEAD

